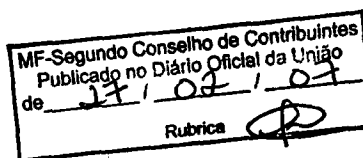




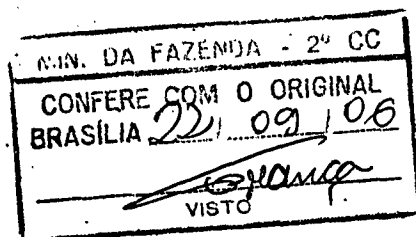
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13984.000013/00-22
Recurso nº : 132.907
Acórdão nº : 204-01.524



Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



IPI. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. Só há direito ao creditamento de IPI na aquisição de insumos que se incorporem ao processo produtivo ou sejam consumidos (ou tenham, ainda, suas naturezas químicas ou físicas alteradas), em ação exercida **DIRETAMENTE** sobre o produto em fabricação, o que não é o caso dos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

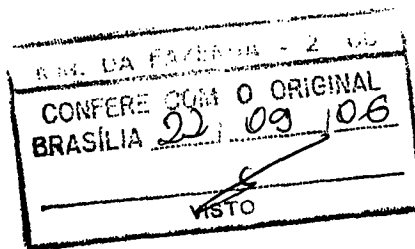
Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13984.000013/00-22
Recurso nº : 132.907
Acórdão nº : 204-01.524

Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

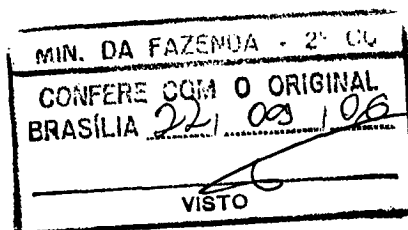
Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 107/111) que manteve o despacho da unidade local da SRF, o qual glosou (fl. 55), com base no parecer fiscal de fls. 52/53, parte dos créditos que dera azo ao pedido de resarcimento (fl. 01) do saldo credor acumulado de IPI referente ao 4º trimestre /99, sob o fundamento de que as mercadorias adquiridas na operação que gerou aquele crédito não se tratam de matéria-prima, tampouco produto intermediário, não sendo consumidas no processo industrial. A discriminação das peças encontram-se às fls. 72/75 e no *decisum* recorrido.

Alega a recorrente, em síntese, que os créditos glosados “são decorrentes de produtos intermediários que, embora não se incorporem aos novos produtos, são consumidos no processo de industrialização”, demonstrando a destinação de cada um, além de entender que em função de seu processo industrial (indústria alimentícia), os aventais utilizados pelos funcionários, assim como o material usado em sua limpeza “integram efetivamente o processo produtivo”. Utiliza-se da mesma argumentação para as aquisições de partes e peças de máquinas utilizadas na preparação de lasanha e de outros produtos. Por fim, argúi que o fundamento do crédito decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13984.000013/00-22
Recurso nº : 132.907
Acórdão nº : 204-01.524

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A controvérsia redise na identificação de se a aquisição das mercadorias em debate dão ou não direito ao crédito, objeto da glosa.

Primeiramente, afastos a tese de que o fundamento do pedido seja o princípio da não-cumulatividade, embora cediço que carece à Administração competência acerca da validade ou mesmo interpretação de norma constitucional. O fundamento do pedido é o artigo 11 da Lei nº 9.779, pois não há que se falar em crédito quando a norma complementar, o CTN (artigo 49), ou a lei ordinária impositiva, Lei nº 4.502/64 (artigo 25) e suas alterações, não o reconheçam quando não houver cobrança de IPI na aquisição, conforme dispõe o artigo 153, § 3º, inciso II, da Carta Política ("com o montante cobrado nas operações anteriores"), não cabendo ao intérprete fazer leitura diversa e mais elástica do que a norma nela prevista, já bastante explícita quanto ao seu alcance.

Nestes autos a discussão é outra, pois houve destaque de IPI, sendo ele cobrado na operação de aquisição de mercadoria, fato incontestado. A *quaestio* é identificarmos se tais mercadorias revestem-se da natureza de produtos intermediários, sendo consumidos no processo produtivo. A resposta é não.

Estatui o art. 25 da Lei nº 4.502/64 que:

Art. 82 – Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.(grifei).

É assente na jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes que para dar margem ao creditamento é necessário que os insumos sejam consumidos no processo de industrialização ou sofram desgaste em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, o que não é o caso dos produtos a que se refere a glosa. Nesse sentido, a ementa¹ a seguir transcrita:

CRÉDITO DO IMPOSTO – MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM – Para aproveitamento do crédito, os bens devem ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou vice-versa e, ainda, não estarem compreendidos entre os bens do ativo permanente....

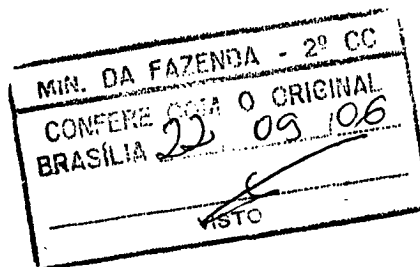
Desta forma, para que determinado insumo possa gerar crédito, deve ficar provado à exaustão, e este ônus é de quem pede, que efetivamente o insumo foi utilizado no processo produtivo em ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, desde que nesse processo sofra perda ou modificação de suas propriedades físicas e/ou químicas. A meu

¹ Ac. 201-65.182

11/23



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13984.000013/00-22
Recurso nº : 132.907
Acórdão nº : 204-01.524

juízo não houve esta prova. Ao contrário, entendendo provado o contrário, pois pelo raciocínio da recorrente qualquer custo da industrialização gera crédito, até mesmo aventais e material de limpeza.

O Parecer Normativo CST 65/79, aclarando o alcance da norma insculpida no art. 25 da Lei nº 4.502/64, aduziu que os produtos intermediários que não integram o produto final mas que sofram, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como desgaste, o dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, também dará margem ao creditamento. A mim resta patente que a ação exercida é indireta ou não existe.

CONCLUSÃO

Forte no exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

JORGE FREIRE